

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados:

PARECER Nº 1241/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2008

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores José Police Neto, Carlos Neder e Floriano Pesaro, visa disciplinar a notificação compulsória de atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo. A propositura, entre outras disposições, define os atos de violência e maus tratos cuja notificação tornar-se-á obrigatória, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT; atribui a responsabilidade da notificação aos profissionais dos serviços de saúde da rede pública e privada no Município de São Paulo; determina que a referida notificação deve ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços de saúde; incumbe a direção das unidades dos serviços de saúde encaminhar a cópia da notificação à autoridade municipal competente; prescreve que os dados coletados deverão constituir banco de dados visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para os segmentos da população acima citados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que transforma a propositura em alteração à Lei 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo. Mais especificamente, o substitutivo insere parágrafo ao art. 2º da referida lei, com o seguinte texto:

"Art. 2º ...

§ 1º A fim de diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e maus tratos o documento instituído para tal finalidade deverá prever os seguintes campos informativos:

- a) idade;
- b) gênero;
- c) raça/cor;
- d) opção sexual;
- e) escolaridade;
- f) tipos de lesão;
- g) descrição sumária do ato danoso (NR)"

A douta Comissão de Administração Pública, por sua vez, apresentou substitutivo que acolhe o texto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, mas altera a numeração do parágrafo inserido de §1º para §3º, uma vez que, na lei a ser alterada, o artigo citado já tem os parágrafos 1º e 2º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/08/2013

Roberto Tripoli- PV – Presidente
Paulo Fiorilo – PT – Relator
Adilson Amadeu – PTB
Aurélio Nomura – PSDB
Jair Tatto – PT
Marta Costa – PSD
Ricardo Nunes – PMDB
Wadih Mutran - PP